

Projeto de Lei Complementar n.º , de 2009 **(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

“Altera a redação dos incisos I e II, do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O inciso I e II do Artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º -

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o limite e atividades que poderão optar pelo Simples Nacional, limitadas pela Lei Complementar 123/2006. Aumentar o teto para opção ao regime diferenciado de R\$ 2.400.000,00 para R\$ 3.200.000,00. Esse reajuste poderia ser corrigido anualmente, utilizando-se como parâmetro a inflação. Isto permitirá o aumento no número de empresas optantes, gerando uma maior arrecadação inclusive para a Receita. Acabar com a limitação para atividades. A constituição federal ao mencionar o regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não fez nenhuma restrição em relação as atividades.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Portanto, a vedação para ingresso no Simples Nacional de acordo com as suas atividades é inconstitucional, pois ao tratar espécie e não gênero fere o princípio da isonomia.

GÊNERO	ESPÉCIE
MICROEMPRESA	Indústria
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Comércio
	Importador
	Prestador de Serviços

Assim, a redação do artigo 17 da Lei Complementar é inconstitucional, bem como a Resolução CGSN nº 6, que traz CNAE's com impedimento.

No presente caso, o tratamento para microempresas e empresas de pequeno porte advém de ordem normativa constitucional, não podendo ser limitada por Lei, sob pena de ferir o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e da própria legalidade.

A presente sugestão de Projeto de Lei é de iniciativa do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, através de seu Presidente Dr. José Maria Chapina Alcazar.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo